



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE  
ASSESSORIA - COORDENAÇÃO DE ARBITRAGEM (SUBEXTRA)

**NOTA n. 01077/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**

**NUP: 50500.194016/2022-25**

**INTERESSADOS: DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**ASSUNTOS: ARBITRAGEM**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Gabinete do Diretor-Geral, por intermédio de Despacho (SEI nº 13494501), datado de 21 de setembro de 2022, no qual solicita a esta Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT) que "*proponha, com urgência, revisão da Resolução nº 5.960, de 3 de fevereiro de 2022, que altera a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre as regras procedimentais para a auto composição e a arbitragem no âmbito da ANTT*", conforme determinado na 11ª Reunião de Diretoria Administrativa (SEI nº 13494469).

2. Recebidos os autos, foi elaborado por esta Coordenação de Arbitragem - SubExtra PF/ANTT o Parecer nº 00297/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13681586), de 3 de outubro de 2022, propondo a alteração do caput do artigo 17 da Resolução ANTT nº 5.845, de 2019, bem como de seu § 1º, a fim de prever que as medidas cautelares ou de urgência possam ser requeridas tanto ao Poder Judiciário quanto ao Árbitro de Emergência. Confira a redação proposta:

Art. 17. Antes da constituição do tribunal arbitral, as medidas cautelares ou de urgência **poderão ser requeridas ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, nos termos do regulamento da respectiva câmara arbitral.**  
§ 1º Cessa a eficácia da **medida cautelar ou de urgência** deferida se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.  
§ 2º Constituído o tribunal arbitral, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida.

3. Dando prosseguimento ao procedimento de revisão da norma, a Gerência de Regulação Rodoviária elaborou a Nota Técnica SEI nº 6459/2022/GERER/SUROD/DIR (SEI nº 13681586), de 4 de outubro de 2022, sugerindo a inclusão do tema em Agenda Regulatória e no Plano de Gestão Anual para acompanhamento, bem como "*a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório e de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública*". Em adição, recomendou o encaminhamento de consulta a esta Procuradoria para que indique sobre a possibilidade de dispensa sugerida.

4. Pois bem. Conforme relatado anteriormente, a proposta de alteração constante do Parecer nº 00297/2022/PF-ANTT/PGF/AGU tem como objetivo conferir a possibilidade de escolha para que as partes recorram ao Poder Judiciário, não se excluindo a opção pelo árbitro de emergência, a fim de aplicar o dispositivo legal previsto no art. 22-A da Lei de Arbitragem que prevê que "*Antes de instituída a arbitragem, as partes **poderão** recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência*".

5. Assim, considerando que a alteração proposta se trata de mera aplicação de determinação legal, consubstanciada no art. 22-A da Lei de Arbitragem, entende-se não ser obrigatória a realização de Consulta ou Audiência Pública, nos termos do art. 90 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 (Regimento Interno da Agência), e do art. 7º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017. Confira-se:

**Resolução nº 5.976, de 2022**

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - **edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;** (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

V - no caso de urgência. (Acrescentado pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser **motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.**

**Resolução nº 5.624, de 2017**

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - **edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;**

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser **motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.**

6. Ademais, tendo em vista que a presente proposta objetiva reduzir a restrição existente atualmente no art. 17

da Resolução ANTT nº 5.845, de 2019, com a inclusão de uma nova opção de jurisdição para apreciar medidas cautelares e urgentes requeridas antes da constituição do Tribunal Arbitral, entende-se, de igual forma, que não há óbice na dispensa da apresentação da Análise de Impacto Regulatório, nos termos dos arts. 96 e 98 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que **motivadamente**, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

I - urgência, nos termos do § 3º do art. 90;

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III - atos normativos de notório baixo impacto;

IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - **ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;**

VI - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente; e

VII - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais.

Art. 98. Nos casos em que não for realizada a AIR, **deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.**

7. Importante registrar, conforme determinam as já citadas Resoluções nº 5.976, de 2022, e nº 5.624, de 2017, que a dispensa deverá ser devidamente motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

8. No tocante à motivação, além das considerações feitas no Parecer nº 00297/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13681586) e na presente manifestação jurídica desta Procuradoria Federal, observa-se que a Gerência de Regulação Rodoviária, por meio da Nota Técnica SEI nº 6459/2022/GERER/SUOD/DIR (SEI nº 13681586), apresentou de forma detalhada a justificativa para a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório e de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública, conforme demonstram os excertos colacionados a seguir:

#### **4.3. Análise de Impacto Regulatório**

[...]

4.3.4. Conforme visto e considerando a proposta que se traz, tanto o Decreto como o RIANTT permitem a dispensa da AIR para o presente caso, e a sua substituição pela presente Nota Técnica, uma vez que se visa reduzir restrições, para permitir questões urgentes e de natureza cautelar possam ser dirimidas antes da constituição do Tribunal Arbitral. Assim, considerando a presente fundamentação, encaminha-se proposta para que a Diretoria delibere pela dispensa da AIR.

#### **4.4. Processo de Participação e Controle Social**

[...]

4.4.3. No mesmo sentido do ocorrido com a AIR, nota-se que a presente proposta, igualmente, acaba por tratar de alteração simplificada de norma afeta à forma como a ANTT organiza a fase preliminar das arbitragens em que participa, bem como não restringe, mas amplia, direitos de regulados. Note-se que em caso semelhante a PF-ANTT se manifestou pela dispensa do PPCS:

PARECER n. 00082/2022/PF-ANTT/PGF

EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA E FERROVIÁRIA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO PONTUAL DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.495/2007. DISPENSA DE PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se a alteração da Resolução nº 2.495/2007 para, sem restringir direitos, incluir previsão de penalidade mais branda, fazendo com que nos pareça sim dispensável a realização de prévio processo de participação e controle social, o que merece, de toda forma, ser chancelado e motivado pela Diretoria Colegiada da Agência. 2. Com fundamento na orientação adotada pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, é preciso que fique claro que, embora prevista penalidade mais "benéfica", tal alteração da Resolução nº 2.495/2007 não retroagirá para alcançar autuações já lavradas. 3. Não obstante, alerta-se para a necessidade de que a norma explicita em quais situações a advertência será aplicada e em que outras a sanção pecuniária seria a medida adequada. Da forma como proposto, restaria dúvida ao agente fiscalizador, e também à concessionária sobre qual penalidade estaria sujeita.

4.4.4. Com efeito, a abertura da possibilidade de se recorrer a um árbitro de urgência é medida salutar que virá a trazer celeridade para questões incidentais, referindo-se à organização administrativa do curso processual da arbitragem. De outra sorte, a alteração que se propõe beneficia tanto a Agência Reguladora, na defesa do interesse público, como a concessionária do serviço, igualmente contemplada com a faculdade de recorrer a essa figura, já admitida pela Lei da Arbitragem, como acima indicado. Por tais motivos e considerando o precedente indicado, pleiteia-se que seja considerado no inciso IV do art. 90 acima transcrito, para que a Diretoria igualmente aprove sua dispensa.

9. Assim, por todo o exposto, entende-se pela possibilidade de dispensa da Análise de Impacto Regulatório e da submissão a Processo de Participação e Controle Social no caso em debate, em consonância com o proposto na Nota Técnica SEI nº 6459/2022/GERER/SUOD/DIR (SEI nº 13681586), o que merece, de toda forma, ser chancelado e motivado pela Diretoria Colegiada da Agência, conforme determinam as Resoluções nº 5.624/2017 e 5.976/2022.

À consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ  
Procuradora Federal  
Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500194016202225 e da chave de acesso 194eb877



Documento assinado eletronicamente por ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1005645700 e chave de acesso 194eb877 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2022 16:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---